



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em C3/C4 /2011 às 10:05
toconnor / estagiário

MPV-517

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

Data
02/02/2011

Proposição: MPV 517, de 30 de dezembro de 2010.

Autor:

Paulo Piani

nº do prontuário

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do art. 54, ao inciso I do art. 55, e ao art. 57, todos da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e acrescente-se inciso VI, ao art. 21, da MPV nº 517, de 30 de dezembro de 2010, conforme a seguinte redação:

LEI nº 12.350/2010:

"Art. 54...

I - insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:

...

Art. 55...

I - o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;

...

Art. 57. A partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 da NCM;

MPV nº 517/2010:

"Art. 21....

VI – o inciso II, do art. 54, e o inciso II do art. 55, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010".



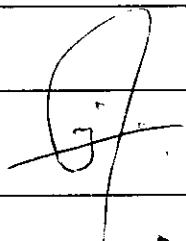
JUSTIFICATIVA

É sugerida nova redação ao inciso I do art. 54, ao inciso I do art. 55, e ao art. 57, todos da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e consequentemente o acréscimo do inciso VI, ao art. 21, da MPV nº 517, de 30 de dezembro de 2010, no sentido de resgatar modelo anterior de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o setor de rações.

Da forma como foi instituído o novo modelo de tributação da cadeia de produção não-integrada de suínos e aves, não resultou em desoneração do setor de rações, pois a carga tributária advinda dos insumos consumidos nas preparações dos tipos utilizados na alimentação para suínos e aves, teve sua não-cumulatividade encerrada neste setor da cadeia produtiva, permanecendo neles o PIS / COFINS da etapa anterior, sobre carregando e onerando os custos de produção.

Este setor fabricante de rações, não está preparado para assumir exclusivamente tamanho ônus da desoneração do setor de produção de suínos e aves, caso o modelo seja mantido, a concentração da carga sobre o setor causará distorções sobre a competitividade e o contribuinte, ferindo o princípio da isonomia, pois não leva em consideração o princípio da não-cumulatividade e a capacidade contributiva da empresa, com o agravante de que a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços vai de encontro às exigências do mercado pela redução do preço na proporção da (pseudo) "desoneração" tributária.

PARLAMENTAR



Dep. Paulo Pican (MDB-MG)

